

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISAO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Licitação Eletrônica nº. 004/23

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. (CNPJ 33.146.648/0001-20), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAMA que declarou a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. vencedora no referido certame.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Estabelece o item 9.3 do Edital de Licitação Eletrônica nº. 004/23 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

9.3 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, conforme estabelecido no item 9.2;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado na sala do Assessoria de Licitações e Contratos;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras do Governo Federal*;

No prazo recursal, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. apresentou suas razões recursais, e não cumpriu os outros requisitos elencados no item 9.3 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente as empresas que não obtiveram êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestaram intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, registrando em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, não cumprindo o exigido no item 9.3.

Conforme item 9.3.d, a recorrente registrou em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal, suas razões recursais, no entanto, não encaminhou, por e-mail, a peça recursal digitalizada.

Foram analisados, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, os requisitos de admissibilidade recursal – sucumbência, tempestividade e regularidade formal – concluindo-se, portanto, o desatendimento ao item 9.3.b do edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Cumprido informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Pelo Instrumento Convocatório da Licitação Eletrônica nº 004/23 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é *Contratação de empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O edital convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

O presidente iniciou a sessão às 9 horas do dia 16/03/2023, informando que o critério de julgamento seria apurado através do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA e que o modo de disputa seria “fechado”.

Seis empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme se verifica em Ata de Sessão anexada às fls. 1.129 a 1.132 do processo licitatório.

Após a análise e aceitação da proposta comercial da primeira colocada, NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., pela área técnica neste ato representada pela engenheira Roberta Ruhena Vieira, gerente de expansão, a CPL aceitou a referida proposta e passou para fase de habilitação.

Os documentos de habilitação foram tempestivamente encaminhados pela empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. e analisados pelas áreas pertinentes da Cesama.

Os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados e aprovados pelo contador da Cesama, Márcio Pereira, com a seguinte ressalva:

“Ressalvo que houve um pedido judicial de falência em 2022 em que transitou em julgado devido à desistência da parte requerente, VILLA EMPREENDIMENTOS LTDA”.

A gerente de expansão, engenheira Roberta Ruhena Vieira, analisou e aceitou os documentos de ordem técnica exigidos no item 6.1.5 do edital com a seguinte consideração:

"Em análise a documentação apresentada, a Empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A atende integralmente a qualificação técnica exigida no item 6.1.5 do Edital". "Ressaltamos que alguns atestados encontram-se no nome da Empresa Engevix Engenharia S/A. Os referidos atestados foram considerados, já que o CNPJ 00.103.582/0001-31 é o mesmo da Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, constante no contrato social à fl. 6".

O CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) foi analisado pelo Procurador Jurídico da Cesama, Maximiliano Fernandes Lima, nos seguintes termos:

"Manifestamos no sentido de que o documento de p. 1118 não se constitui em declaração de inidoneidade, não impedindo a habilitação da empresa licitante".

Como os documentos jurídicos, fiscais, e trabalhistas estavam dentro do exigido, a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A foi declarada vencedora da Licitação Eletrônica nº 004/23.

Importante notar que o presidente da CPL negociou condições mais vantajosas com a empresa melhor classificada e não logrou êxito em seu pleito.

Cumpramos também informar que o presidente garantiu vista dos documentos aos licitantes interessados que não conseguiram acessar os anexos no Sistema Comprasnet.

Passando assim, para a fase recursal, o presidente fechou o prazo de registro de intenção de recurso para as 9h49min do dia 23/03/2023 e foram registradas duas intenções: SERENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. Informando na sequência, as datas recursais limites conforme exigido pelo sistema Comprasnet.

Conforme Capítulo 9 do Edital da Licitação Eletrônica nº 004/23, foi concedido o prazo único de 5 (cinco) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as Recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas. Tempestivamente os recursos digitalizados foram registrados em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal, conforme previsão constante no item 9.3.d do Edital.

As empresas NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões (fls. 1.217 a 1.223), como será visto abaixo.

As razões e contrarrazões do Recurso foram disponibilizadas para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

4. DAS ALEGAÇÕES

A CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou vencedora do certame a empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. em relação ao seguinte ponto: **(1)** “não cumpriu integralmente ao item 8.5.3, no que diz respeito ao salário mínimo profissional da categoria engenheiro e, portanto, merece ser desclassificada.”

A recorrente afirma que considerando “os encargos sociais de 73,68%, estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI-MG), para o mês de referência dezembro/2022. Considerando o salário-mínimo profissional de R\$10.302,00 acrescido dos encargos sociais de 73,68% obtém-se R\$17.923,78. Somando-se 30 horas extras, o valor unitário total deste item resulta em R\$20.367,93, valor superior ao valor unitário de R\$18.156,75, que consta para o referido item na Proposta de Preços da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.”.

Sustenta que “a proposta da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., em relação à categoria Engenheiro Pleno, apresenta preço unitário incompatível com o piso salarial da categoria, violando, assim, o item 8.5.3 do edital.

CONCLUSÃO DA RECORRENTE

A recorrente finaliza requerendo *“que seja dado provimento ao recurso para que seja desclassificada a Proposta de Preços da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., por descumprimento do item 8.5.3 do Edital e do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.”*

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. CONTRARRAZÃO - NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

A empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. apresentou suas contrarrazões recursais, nos termos a seguir, no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão da Comissão.

Registra inicialmente que a recorrente *“tenta induzir a Comissão ao erro, apresentando dados de sua interpretação própria e ignorando (propositadamente) os preceitos do edital.”*

Afirma que *“o edital é bastante objetivo quando trata dos critérios de verificação da exequibilidade”*.

Detalha os cálculos para aferição da exequibilidade da proposta, afirmando que *“pela aplicação da metodologia DETERMINADA em edital, verifica-se que o Preço Global da NOVA ENGEVIX está mais de R\$937 mil acima do limite do referencial de presunção de inexequibilidade”*.

Assevera que *“a necessidade de comprovação da exequibilidade somente se daria, caso, o valor global estivesse abaixo do referencial de exequibilidade determinado em edital, fato que não ocorreu”*.

A recorrida continua sua defesa afirmando *“que a Convenção Coletiva entre o SINAENCO e o SENEGE/SINARQ/SINTEC estabelece os pisos salariais das categorias previstas no edital, bem como, regulamento a jornada de 44 horas semanais e o uso de banco de horas para compensação de horas adicionais, bem como, orienta sobre os*

demais benefícios, diferente do que o alegado pela recorrente em relação a lei 4.950/A-66.

Salienta ainda, “que a composição de preços unitários de cada um dos itens, bem como, os parâmetros adotados por cada licitante para formalizar sua proposta são intrínsecos ao seu conhecimento e expertise, sendo que, para fins de julgamento do menor preço, adota o critério de maior desconto percentual, jamais significando que esse desconto linear dever ser considerado para todos os itens unitários de custos incidentes de formação do preço”

Afirma estabelecendo que “a NOVA ENGEVIX é capaz de honrar todos os seus compromissos e ainda obter margem de lucro suficiente.”

Apresenta os cálculos de modo a comprovar que as contas da “recorrente não procedem”.

Baseado nesses cálculos encontra saldo que diz ser “suficiente para cobrir os custos, tributos, impostos e eventuais despesas e ainda obter lucro, sobre o item.”

Atenta para diferença de valor “superior a Duzentos e Noventa Mil Reais, ou seja, ao se desclassificar a NOVA ENGEVIX automaticamente, se determinará a contratação por preço expressivamente mais elevado, ferindo gravemente os princípios da razoabilidade e economicidade, devendo sobremaneira ser combatidos”.

CONCLUSÃO DA RECORRIDA

Finaliza requerendo que “seja negado provimento ao recurso administrativo da CONCREMAT, e mantido o julgamento proferido pela ilustre Comissão que declarou vencedora a NOVA ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A.”

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal Nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Por se tratar de tema exclusivamente técnico foi solicitado à área técnica, neste ato, representada pela engenheira Roberta Ruhena Vieira, gerente de expansão, que enviasse seu parecer que segue inteiro teor:

“Vimos pelo presente manifestar a respeito dos seguintes recursos e contrarrazões interpostos no âmbito da LE 004/23:

- 1) *Recurso interposto pela Empresa Concremat contra a classificação da Nova Engevix. Contrarrazão da Nova Engevix.*
- 2) *Recurso interposto pela Serenco contra a classificação das 4 primeiras colocadas. Contrarrazões das empresas Nova Engevix e Concremat*

Considerando que ambos os recursos foram motivados por alegação de inexecutabilidade, vamos apresentar uma análise única, tomando como base o recurso interposto pela Empresa Serenco:

Inicialmente vamos citar alguns trechos que consideramos relevantes abordados pela própria Recorrente:

“A presente licitação será integralmente conduzida pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, através da Comissão Permanente de Licitação que usando da competência delegada pela Portaria nº. 078/2022 com apoio técnico e operacional do Ministério da Economia, representado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), que atuará como provedor do sistema eletrônico para esta licitação, no ambiente do sistema RDC Eletrônico do <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, e será regida pelos seguintes normativos:

•Lei Federal nº. 13.303/16;

•RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA (01/05/2022);

•Lei Complementar nº. 123/06;

•Lei Municipal nº. 10.214/02, naquilo que não conflitar com o RILC;

•Decreto Federal nº 8.538/15.” (grifo nosso)

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Em relação aos critérios de inexigibilidade citados nos normativos que regem o certame, corretamente exposto pelo Recorrente, temos:

- Lei Federal 13303/16

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

- Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)

O artigo 43 do RILC trata da exequibilidade das propostas e é objetivo em seus critérios:

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a análise da inexequibilidade será realizada de acordo com o [art. 56. §3º da Lei nº. 13.303/16](#).

O Recorrente ainda cita o Acórdão do TCU que orienta pela adoção da regra objetiva do Artigo 48 da Lei 8666/93, similar ao Art. 56 da Lei das Estatais, o qual a Cesama corrobora e adota em seus certames:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Por fim, o TCU em acórdão absolutamente didático, indicou a possibilidade do uso dos critérios de exequibilidade para obras e serviços de engenharia:

Contratação pública - licitação - proposta - obras e serviços de engenharia - licitação de menor preço - preços manifestamente inexequíveis - art. 48, inc. II, parágrafos 1 e 2 da lei n. 8.666/93 - TCU

"9.5.4. observe a regra objetiva constante no art. 48, inciso II, parágrafos 1º e 2º, dessa mesma lei, para fins do que se deve entender como preços manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia".⁵

Como se pode perceber, a Legislação oferece critérios bem objetivos para enquadramento de propostas como inexequíveis, os quais serão aplicados a seguir:

Classif	Licitante	Desconto	Preço Proposto
1	Nova Engevix	24,30%	4.274.036,79
2	EngeConsult	23,50%	4.303.854,35
3	Beck de Souza Eng.	20,80%	4.496.261,95
4	Concremat	18,85%	4.565.461,18
5	Serenco	5,10%	5.339.029,77
6	Senha Eng e Urb	0,10%	5.620.327,44
Preço Referencia			5.625.953,40
Media (acima de 50%)			4.766.495,25
Critérios de Exequibilidade (Menor entre os Valores)			
70% da Média			3.336.546,67
70% do Preço referencia			3.938.167,38

Portanto, estaria com "indícios de inexequibilidade" propostas com valores inferiores a R\$3.336.546,67. A Empresa Nova Engevix apresentou proposta com valor 28,09%, acima deste limite legal.

A citação de "indícios de inexequibilidade" se deve ao fato de que a jurisprudência do TCU é contundente quando orienta os órgãos públicos a, mesmo que a proposta seja inferior aos limites de exequibilidade estabelecidos na Legislação, não haja imediata desclassificação.

Dentre os diversos Acórdãos sobre o tema, venho destacar:

- Acórdão 2068/2011- Plenário

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

ENUNCIADO

Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta **inexequibilidade** de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

- Acórdão 3092/2014

ENUNCIADO

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à **inexequibilidade**, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por **inexequibilidade** deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

- Acórdão 3240/2010 (Súmula 262/10)

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de **inexequibilidade** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, sob os aspectos legais, não há de se falar em **inexequibilidade** e desclassificação das propostas.

Vale ainda ressaltar o equilíbrio dos valores das propostas das 4 primeiras colocadas. A variação entre a primeira e a quarta colocada é em torno de apenas 6%, o que sinaliza por preços factíveis.

Em relação aos argumentos que a vendedora não conseguiria arcar com alguns itens planilhados, destacamos o Acórdão 637/2017 do TCU que orienta:

“A **inexequibilidade** de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a **inexequibilidade**, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”

Sem querer aprofundar na análise, entendemos que existem especificidades de cada licitante que possibilitam um maior ou menor desconto em cada item, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e técnicos e alteração da margem de lucro que refletem no valor global, sem ferir as condições editalícias. Como exemplo podemos citar os itens de locação de veículos, onde existe a possibilidade da empresa possuir em seu patrimônio carros que estejam disponíveis, não havendo necessidade de locação.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

O mesmo ocorre com recursos humanos, onde poderão ser disponibilizados, por exemplo, profissionais que se enquadram como sócios da empresa.

Neste sentido, entendemos que a própria recorrente prestou para a Cesama serviços em contrato da mesma natureza, tendo a época ofertado um desconto de 36,22%, o que de maneira alguma interferiu na qualidade dos bons serviços prestados.

Na contrarrazão apresentada pela Nova Engevix, sem entrar no mérito na sua forma de gerenciar o futuro contrato, vimos ressaltar sua alegação:

“Ou seja, ainda que fosse verdade que, em um dos itens unitários a empresa teria uma redução de sua margem de lucro ou mesmo que tivesse que assumir prejuízo para atender ao piso salarial daquela categoria, é fato que em outros itens a empresa consegue recuperar um eventual prejuízo, demonstrando que, de maneira global, conforme prevê o Edital e a legislação, a Nova Engevix é capaz de honrar os seus compromissos e ainda obter margem de lucro suficiente”.

Entendemos que o referido compromisso corrobora com previsto no Acórdão 399/2003 Plenário do TCU:

“Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público.”

Isto posto, sugiro o indeferimento dos recursos interpostos pelas Empresas Serenco e Concremat e manutenção da classificação homologada pela Assessoria de Licitações e Contratos.”

O presidente da CPL teve o cuidado de aferir se a proposta da empresa recorrida estava dentro do limite estabelecido no art. 56, §3º da Lei nº 13.303/16 no que se refere a exequibilidade da sua proposta **global**, o que ficou demonstrado conforme cálculos já apresentados pela área técnica acima. Como não foi encontrado indícios de inexequibilidade do preço ofertado, não há se falar em necessidade de esclarecimentos complementares ou diligências, nem de garantia adicional conforme estabelecido no item 8.5 e subitens do edital.

Não há se falar, também, em análise dos valores unitários constantes da planilha de orçamento, mas, sim, em avaliação do valor global que resultará da aplicação de desconto linear, uma vez que os valores unitários servirão para medição e pagamento dos serviços pela Cesama à Contratada, entretanto, a forma de administrar e gerir seus gastos compete a Contratada.

Além disso, de acordo com o fundamento apresentado por JUSTEN FILHO, a desclassificação por inexequibilidade só é admitida em hipóteses muito restritas, pois o Estado não pode se transformar em fiscal da lucratividade privada, sobretudo por que lhe sobejam condições para impor garantias contratuais como forma de evitar a inexecução do contrato, ou de minorar os prejuízos que dela decorram.

Desta forma, cumpre registrar que a exigência de garantia contratual estabelecida no capítulo 12 do edital, garante que a Cesama não tenha prejuízos relativos às inadimplências a qualquer uma das obrigações assumidas no Contrato, inclusive aquelas oriundas do reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal.

Portanto, considerando o assunto extremamente técnico e a justificativa da área técnica acima, entende-se que a proposta comercial tem seu valor global exequível não sendo necessárias diligências para comprovação de sua viabilidade econômica.

7. DA CONCLUSÃO

Considerando a resposta da área técnica da Cesama. Considerando o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que a proposta de preços da empresa NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A é exequível e atendeu às exigências do edital.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, esta Comissão **opina** por **NÃO ACATAR** a manifestação registrada pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., indeferindo o recurso ora impetrado e mantendo sua decisão.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 14 de abril de 2023.

Donilson Lopes da Rosa
Presidente substituto da Comissão Permanente de Licitação

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.